

**Documento de Informações Essenciais – DIE**  
**de Letras Financeiras da 4ª Emissão do Banco CNH Industrial S.A.**  
**(“DIE-LF 4ª Emissão Banco CNH”)**

1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8
  - 1.1 **Nome do Emitente e seu cadastro do CNPJ/ME.** É o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o n.º 02.992.446/0001-75;
  - 1.2 **Risco de crédito do Emitente.** O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes da emissão da Letras Financeiras depende do adimplemento, pela Emitente das obrigações oriundas do presente instrumento.
    - 1.2.1. As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pela Emitente.
    - 1.2.2. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos ou terão um resultado positivo.
    - 1.2.3. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração das Letras Financeiras depende do pagamento integral e tempestivo pela Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.
  - 1.3 **Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.** A Letra Financeira não é garantida pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC;
  - 1.4 **Possibilidade da Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.** O STJ editou a Súmula n.º 176 declarando ser “nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das Letras Financeiras uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as Letras Financeiras e no DIE-LF.

- 1.5 **Resgate Antecipado Facultativo.** Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 4.733, é vedado o resgate, total ou parcial, das Letras Financeiras, antes da Data de Vencimento exceto para fins de imediata troca por outras letras financeiras de emissão do Emitente, nas hipóteses e condições previstas pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional. É vedada a amortização antecipada das Letras Financeiras;
- 1.6 **Critérios já definidos no momento da oferta para a troca prevista no item 1.5:** Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 4.733, a troca das Letras Financeiras sujeita-se: (i) à vedação para a troca de Letra Financeira com cláusula de subordinação por Letra Financeira sem cláusula de subordinação; (ii) à vedação para a troca de Letra Financeira emitida há menos de (12) doze meses; (iii) à realização do resgate antecipado por meio de mercado de balcão organizado; (iv) à observância das seguintes características nas letras financeiras colocadas em substituição às Letras Financeiras a serem resgatadas: a) valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado das Letras Financeiras deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e b) prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; e (v) à aprovação dos titulares das Letras Financeiras reunidos em assembleia geral, nos termos da Cláusula 7.5 do “*Instrumento Particular de Emissão de Letras Financeiras da Quarta Emissão do Banco CNH Industrial Capital S.A.*” (“Instrumento de Emissão”).
- 1.7 **Valor Nominal Unitário.** As Letras Financeiras terão valor nominal unitário de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”);
- 1.8 **Prazo e Data de Vencimento.** Ressalvadas as hipóteses de, se assim permitido nos termos do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado (conforme definido na Cláusula 7.1.3 do Instrumento de Emissão), vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, o prazo das Letras Financeiras será de (i) para as Letras Financeiras da Primeira Série: 24 (vinte e quatro) meses e 10 (dez) dias, contados da Data de Emissão (“Data de Vencimento da Primeira Série”), (ii) para as Letras Financeiras da Segunda Série: 24 (vinte e quatro) meses e 10 (dez) dias contados da Data de Emissão, (“Data de Vencimento da Segunda Série”), e (iii) para as Letras Financeiras da Terceira Série: 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Emissão (“Data de Vencimento da Terceira Série” e, em conjunto com a Data de Vencimento da Primeira Série e a Data de Vencimento da Segunda Série, “Data de Vencimento”);
- 1.9 **Coleta de Intenções de Investimento.** Foi adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pelos Coordenadores, sem recebimento de reservas, sem lotes mínimos ou máximos, para a definição, em conjunto com o Emitente, da existência, da quantidade de Letras Financeiras de cada série e da Remuneração, observado o disposto no item 1.10 abaixo, alínea (I), observado o limite previsto no item 1.10 abaixo, alínea (II) (“Procedimento de Bookbuilding”).

#### 1.10 **Taxa de Juros e Regime de Cálculo.**

- I. *juros remuneratórios das Letras Financeiras da Primeira Série*: sobre o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Primeira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis – assim entendidos como qualquer dia que não seja feriado declarado nacional, sábado ou domingo (“Dia Útil”), calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de uma sobretaxa ou *spread* de 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração da Primeira Série”). A Remuneração da Primeira Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Primeira Série, desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento.
  
- II. *juros remuneratórios das Letras Financeiras da Segunda Série*: sobre o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Segunda Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 8,1221% (oito inteiros e mil duzentos e vinte e um décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração da Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos desde a Data da Emissão até a data do efetivo pagamento (“Remuneração da Segunda Série”). A Remuneração da Segunda Série será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNa \times (Fator Juros - 1)$$

Onde:

**J** = valor unitário da Remuneração da Segunda Série devido na data de pagamento da Remuneração da Segunda Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

**VNa** = Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da Segunda Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros composto pela Remuneração das Letras Financeiras da Segunda Série calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator Juros = \left[ \left( 1 + \frac{Taxa}{100} \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

Onde:

**Taxa:** 8,1221

**DP** = número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Emissão e a data atual da Segunda Série, sendo “n” um número inteiro.

III. *juros remuneratórios das Letras Financeiras da Terceira Série*: sobre o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Terceira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de sobretaxa ou *spread* equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração da Terceira Série”), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data de Emissão até a data de seu efetivo pagamento.

IV. A Remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série e a Remuneração das Letras Financeiras da Terceira Série serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{FatorJuros = (FatorDI \times FatorSpread)}$$

onde:

**FatorDI** = produtório das Taxas DI desde a Data de Emissão até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^n \left( 1 + TDI_k \right)$$

onde:

n = número total de Taxas DI consideradas no cálculo, sendo “n” um número inteiro;

$TDI_k$  = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

K = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até “n”;

DI<sub>k</sub> = Taxa DI de ordem k divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

**FatorSpread** = sobretaxa de juros fixos calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[ \left( \frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

onde:

*Spread*: 1,3500 para as Letras Financeiras da Primeira Série; e 1,5000 para as Letras Financeiras da Terceira Série, conforme o caso

; e

DP = Número de Dias Úteis entre a Data de Emissão e a data de cálculo, sendo “DP” um número inteiro.

Observações:

(i) Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDI<sub>k</sub>), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado; e

(ii) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

(iii) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e

(iv) O fator resultante da expressão (FatorDI x FatorSpread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

1.10.1 Observado o disposto nas Cláusulas 1.10.2 e 1.10.3 abaixo, se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer

compensações financeiras, multas ou penalidades entre o Emitente e/ou os respectivos Titulares, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

1.10.2 Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI às Letras Financeiras da Primeira Série, Segunda Série e/ou da Terceira Série por proibição legal ou judicial, será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN em substituição à Taxa DI. Caso não haja um novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN, o Agente de Letras deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de extinção da Taxa DI ou de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar assembleia geral de Titulares de Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, conforme o caso, para deliberar, em comum acordo com o Emitente e observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época e que observe os parâmetros usados em operações similares existentes na época ("Taxa Substitutiva"). Até a deliberação da Taxa Substitutiva, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração da Taxa DI, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Emitente e/ou os respectivos Titulares quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série. Caso a Taxa DI volte a ser divulgada antes da realização da assembleia geral de Titulares de Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série prevista acima, referida assembleia geral de Titulares não será realizada, e a Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão.

1.10.3 Caso não haja acordo sobre as respectivas novas remunerações das Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série entre o Emitente e Titulares da respectiva Série representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série em circulação:

- I. o Emitente desde já se obriga, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, desde que tenha sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a resgatar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva assembleia geral de

Titulares da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira prevista acima ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, conforme o caso, acrescido da Remuneração da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, conforme o caso, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração da Taxa DI (mesmo enquanto não tiver sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado em caso de inadimplemento da obrigação aqui prevista, respeitado o prazo de cura previsto Cláusula 1.10.2 acima), o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente; ou

- II. caso não seja permitido ao Emitente resgatar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, conforme o caso, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive em virtude da não verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado, para apuração da Taxa DI, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até que (a) um novo parâmetro legal seja estabelecido pelo CMN ou BACEN para a substituir a Taxa DI; ou (b) até que a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado seja implementada. Nesse caso, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após a verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, o Agente de Letras convocará as respectivas assembleias gerais de Titulares de Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, conforme o caso, a fim de deliberar sobre as respectivas novas taxas de remuneração para as Letras Financeiras da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, sendo que as referidas novas remunerações deverão ser aquelas que melhor refletirem as condições de mercado e deverá observar os parâmetros utilizados em operações similares em curso no momento aplicando-se, neste caso, os procedimentos previstos na Cláusula 1.10.2 acima e, na ausência de acordo sobre a nova remuneração das Letras Financias da Primeira Série, da Segunda Série e/ou da Terceira Série, o disposto na Cláusula 1.10 acima, inciso I.

1.11 **Outras Formas de Remuneração.** Não Aplicável;

1.12 **Atualização do Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras:** O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras não será atualizado monetariamente;

- 1.13 ***A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário.***
- 1.13.1 ***Pagamento do Valor Nominal Unitário.*** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de, se assim permitido nos termos do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras será pago pelo Emitente em 1 (uma) única parcela, devida na Data de Vencimento da respectiva Série;
- 1.13.2 ***Pagamento da Remuneração.*** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos na Cláusula 7.1 do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, a Remuneração das Letras Financeiras será paga em uma única parcela na respectiva Data de Vencimento de cada uma das séries, conforme o caso;
- 1.13.3 ***Local de Pagamento.*** Todos e quaisquer pagamentos aos quais os Titulares façam jus serão realizados de acordo com os procedimentos adotados pela B3, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 1.13.4 ***Direito ao Recebimento dos Pagamentos.*** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares, nos termos do Instrumento de Emissão, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.
- 1.14 ***Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.*** Não aplicável, uma vez que as Letras Financeiras serão da espécie quirografária, não contando com quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais;
- 1.15 ***Cláusula de opção de recompra pela Emitente ou de opção de revenda para a Emitente.*** Não aplicável;
- 1.16 ***Cláusula de subordinação aos credores quirografários.*** Não aplicável;
- 1.17 ***Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das Letras Financeiras.*** (I) *Depósito para distribuição.* As Letras Financeiras serão depositadas para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Cetip UTM (“B3”), sendo a distribuição das Letras Financeiras liquidada financeiramente por meio da B3; e (II) *Depósito para negociação e custódia eletrônica.* As Letras Financeiras serão depositadas para negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 –Títulos e

Valores Mobiliários (“CETIP21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações das Letras Financeiras liquidadas financeiramente por meio da B3 e as Letras Financeiras custodiadas eletronicamente na B3;

1.18 **A presente Oferta foi automaticamente dispensada de registro pela CVM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução CVM 8, de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta e a distribuição da Letra Financeira não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação da Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do emissor ou da instituição intermediária;**

1.19 **Balancetes e balanços patrimoniais da Emitente.** Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do *website* <http://www.cnhindustrialcapital.com>; neste *website*, acessar o item “Sobre o Banco” e o subitem “Nossos Números”;

1.20 **Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira.**

(I) CMN 4.733 de 27/06/2019, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.788, de 23/03/2020, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res\\_4733\\_v1\\_O.pdf”](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res_4733_v1_O.pdf);

(II) Circular do Banco Central do Brasil nº 3.963, de 24/09/2019, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ\\_3963\\_v1\\_O.pdf”](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ_3963_v1_O.pdf); e

(iii) Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4280\\_v1\\_O.pdf”](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4280_v1_O.pdf);

1.21 **Tributação Aplicável.** Conforme previsto no Anexo I ao presente DIE-LF 4ª Emissão Banco CNH;

1.22 **Encaminhamento de reclamações.**

Ao Emitente:

[https://www.cnhindustrialcapital.com/pt\\_br/Pages/Fale-Conosco.aspx](https://www.cnhindustrialcapital.com/pt_br/Pages/Fale-Conosco.aspx)

Ao Banco Central do Brasil:

[https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar\\_reclamacao](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao)

À CVM:

[https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=sac](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac)

Adicionalmente às informações acima prestadas nos termos da regulamentação aplicável, o Emissor presta ainda as seguintes informações sobre as Letras Financeiras:

- 1.23 **Número da Emissão.** As Letras Financeiras representam a 4ª (quarta) emissão pública de letras financeiras do Emitente;
- 1.24 **Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão será de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), na Data de Emissão;
- 1.25 **Quantidade.** Serão emitidas 2.500 (duas mil e quinhentas) Letras Financeiras;
- 1.26 **Séries.** A Emissão será realizada em 3 (três) séries;
- 1.27 **Comprovação de Titularidade.** Para todos os fins de direito, a titularidade das Letras Financeiras será comprovada por meio de extrato individualizado e, a pedido do Titular ou do Emitente, exclusivamente para fins do artigo 38, parágrafo 1º, da Lei 12.249, por meio de certidão de inteiro teor, ambos emitidos pela B3. Tal certidão será suficiente para habilitar qualquer medida judicial ou extrajudicial em face do Emitente, inclusive a execução de valores devidos nos termos do Instrumento de Emissão. Adicionalmente, poderá ser emitido extrato pelo Escriturador (conforme definido abaixo), com base nas informações geradas pela B3;
- 1.28 **Conversibilidade.** As Letras Financeiras não serão conversíveis em ações de emissão do Emitente;
- 1.29 **Espécie.** As Letras Financeiras serão da espécie quirografia, não contando com quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais;
- 1.30 **Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Letras Financeiras será aquela estipulada no Instrumento de Emissão ("Data de Emissão");
- 1.31 **Escrituração.** A escrituração das Letras Financeiras será realizada pela própria Emitente, que realizará essa atividade apenas para esta emissão, sem qualquer remuneração adicional. Na medida em que a Emitente não presta serviços de escrituração a terceiros, de forma profissional, há o risco de impactos sobre as Letras Financeiras e a sua negociação no mercado secundário, em razão de erros operacionais e/ou determinações de autoridades competentes.
- 1.32 **Repactuação Programada.** Não haverá repactuação programada;
- 1.33 **Aquisição Facultativa.** O Emitente poderá, a qualquer tempo, adquirir Letras Financeiras, desde que por meio da B3, para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior, no

montante de até 5% (cinco por cento) do total das Letras Financeiras emitidas, conforme disposto no inciso I do artigo 10º da Resolução CMN 4.733. Devem ser consideradas, para fins da verificação do cumprimento do limite de que trata esta Cláusula, as Letras Financeiras adquiridas por entidades integrantes do conglomerado prudencial do Emitente, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, e demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto do Emitente, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, incisos I e II da Resolução CMN 4.733;

- 1.34 **Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista no Instrumento de Emissão até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos;
- 1.35 **Encargos Moratórios.** Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pelo Emitente aos Titulares, nos termos do Instrumento de Emissão, adicionalmente ao pagamento da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, sobre todos e quaisquer valores em atraso incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória de 2% (dois por cento) (“Encargos Moratórios”);
- 1.36 **Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** O não comparecimento do Titular para receber o valor correspondente a quaisquer obrigações pecuniárias nas datas previstas no Instrumento de Emissão ou em qualquer comunicação realizada ou aviso publicado nos termos do Instrumento de Emissão não lhe dará o direito a qualquer acréscimo no período relativo ao atraso no recebimento, assegurados, todavia, os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento, no caso de impontualidade no pagamento; e
- 1.37 **Imunidade Tributária.** Caso qualquer Titular tenha imunidade ou isenção tributária, este deverá enviar ao Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos às Letras Financeiras, documentação comprobatória da referida imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

## **ANEXO I – TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL**

**Tributação Aplicável aos Investidores.** Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras.

**Imposto de Renda.** Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo as alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis decorrentes as Letras Financeiras, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das Letras Financeiras (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9%. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“PIS/COFINS”) estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, de acordo com a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10%; e pela CSLL à alíquota de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das

cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, com base na Lei nº 13.169/2015. Os bancos de qualquer espécie e agência de fomento estão sujeitos à alíquota de 20% da CSLL a partir de 1º de março 2020, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 76, II, da Lei nº 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.36 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes no Exterior: Regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 4.373 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Regra geral, os rendimentos auferidos por tais Cotistas, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais. Caso os demais investidores sejam residentes em se jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo no caso das Letras Financeiras, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimentos, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% a 15%, há risco de ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25%. Considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 20%, (iii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 ou (iv) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (“Lei nº 11.727/2008”), acrescentou o conceito de “regime fiscal privilegiado” para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% ou 17%, conforme aplicável; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade

econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. Apesar de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões. Recomenda-se, portanto, que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008. Adicionalmente, os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005%, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, “b”, e inciso II, “c”.

***IOF/Títulos.*** As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0%, nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.